



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720143/2007-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.375 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

<http://deciso-es-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débitos de PIS e de Cofins mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, relativo ao período de apuração de 01/2003.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 419/2009 (fls. 115 a 121), exarou o despacho decisório de fl. 122, decidindo reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor original de R\$ 2.061.727,79 e, conseqüentemente, homologar parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor do PIS devido para o período em questão. Retificou também o valor da CIDE utilizado para a compensação com o PIS. O valor retificado em DCTF coincide com o declarado na DIPJ, mas com códigos de retenção distintos. Consta recolhimento no valor de R\$ 36.106.539,93;

O processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência visando a apuração do valor efetivo devido ao PIS em cada código de retenção e o valor da CIDE. O resultado da diligência consta do relatório de fls. 106/113 onde consta que após análise das informações contábeis e extra contábeis fornecidas pelo contribuinte, persistiram divergências na base de cálculo do PIS, tendo sido glosada a exclusão do valor referente à receita isenta na revenda de diesel, que não houve, e refeito o cálculo do PIS referente às alíquotas específicas de combustível;

Na planilha constante do relatório fiscal foi considerada a dedução referente a "liminares impetradas" tanto para a receita de venda de gasolina, quanto para a de óleo diesel. Entretanto, não há na legislação do PIS qualquer autorização para efetuar tal exclusão. Havendo discussão judicial sobre determinada receita, o procedimento apropriado é informar na DIPJ o total da receita auferida, apurar o tributo devido e, na DCTF, especificar o montante discutido, que ficará com a exigibilidade suspensa até findar a lide. Assim sendo, foi retificada a planilha elaborada pela fiscalização, para incluir na base de cálculo do PIS sujeito à alíquotas diferenciadas, o valor indevidamente excluído;

Tais alterações impõem a retificação do restante da apuração do PIS devido, como demonstrado pela retificação da ficha 21 da DIPJ;

O total devido após a dedução da CIDE é de R\$ 34.044.812,14. Considerando o pagamento no valor de R\$ 36.106.539,93 resta configurado o pagamento a maior no valor de R\$ 2.061.727,79.

Cientificada do Parecer Seort em 29/10/2009 (fls. 141), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 18/11/2009 (fls. 161 a 163), alegando, em síntese, que os seus cálculos divergem do apurado pela fiscalização conforme demonstrativo apresentado contemplando os produtos sujeitos a alíquotas específicas e demonstrativo do PIS a pagar.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJ2 nº 33.052, de 13/11/2011:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA.

O regime especial de tributação concentrada incidente na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) alcança também a receita de venda de propano e butano desde a edição da Lei 9.990/2000, que deu nova redação ao artigo 4º, III, da Lei nº 9.718/1998.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se no recurso interposto o crédito de PIS utilizado para compensar o mesmo tributo na apuração 03/2003.

A recorrente pugna pela integralidade do crédito tributário, enquanto a DRJ negou o pedido por falta de provas.

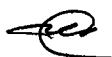
A recorrente junta no recurso voluntário novos documentos, os quais têm possibilidade de alterar a diligência já realizada.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para:

- a) Informar se, com a juntada dos novos documentos, há mudança na diligência realizada;
- b) Em caso positivo, informar qual a nova situação posta e, se existente crédito, em qual montante.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.



Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 21 de maio de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator